



ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, às quatorze horas e nove minutos, teve início a Trigésima Quinta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Exmo. Ministro Breno Medeiros, para compor o quórum de votação nos processos em que o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos declaram o impedimento para julgar, o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Lida e aprovada a Ata da Trigésima Quarta Sessão Ordinária, realizada aos quatorze dias do mês de novembro de dois mil e dezoito. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 105240-16.2007.5.06.0171 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LANXESS ELASTOMEROS DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Agravado(s): LUIZ MARQUES DE SOUZA FILHO, Advogado: Dr. Daniel Ramos da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 155900-95.2008.5.01.0016 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NORBERTO AMÂNDIO MOUGA MACEDO ALCANTARA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravante(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Jussara Regina dos Santos de Freitas, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, quanto ao tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL" para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101900-54.2009.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CRISTIANO DE ASSIS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Karina Lopes Barroso, Agravado(s): TELSUL SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Anna Beatriz França Pinto Batista, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 565-34.2010.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Agravado(s): KÁTIA BEATRIZ FLEIG MORAIS, Advogado: Dr. Paulo César Azambuja de Lima, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante; III - determinar à Secretaria da Turma que proceda à retificação da autuação, a fim de incluir como recorrente a reclamante, em face da interposição de recurso de revista adesivo. **Processo: AIRR - 827-32.2010.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A., Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Agravado(s): FLORIANO MOREIRA FILHO, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, aplicando à reclamada à multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 41424-51.2010.5.00.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): GILBERTO PEREIRA MENDES, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não exercer juízo de retratação previsto no artigo 1.040, II, do CPC/2015 (543-B, § 3º, do CPC/73), mantendo o v. acórdão proferido que negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado e determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para o prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 471-15.2012.5.01.0043 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HSBC SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): JORGE MARCELO BATISTA DO PRADO, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento somente quanto ao tema "DIVISOR BANCÁRIO", para destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 758-81.2012.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): JONATAS DE SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rafael Ferreira Gontijo, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, dar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1561-82.2012.5.02.0026 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): THIAGO TAVARES DE SOUZA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, Procurador: Dr. Elisângela Pereira de Carvalho Leitão, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Agravado(s): SI SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2299-97.2012.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JULIANA GRICHTOLICK MORAES ALMEIDA, Advogado: Dr. Tiago Alcides Francia Silva, Agravado(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 112-73.2013.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ELMI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Camila de Guimarães Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 379-33.2013.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s): MYRNA SANTANA PARREIRAS, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 581-77.2013.5.06.0192 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A., Advogada: Dra. Shirlei de Medeiros Gimenes, Agravado(s): ALEXANDRE JOSÉ DIONÍSIO RIBEIRO, Advogado: Dr. Gilberto Simões da Silva Júnior, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, aplicando ao agravante à multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 718-07.2013.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): SAULA DE OLIVEIRA SOARES, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 753-55.2013.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LUCIANA APARECIDA BARBOSA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Bedete da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 908-88.2013.5.03.0100 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Eduardo Macedo Leitão, Agravado(s): ALINE MÁRCIA RIBEIRO LACERDA, Advogado: Dr. Fábio José Tolentino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 952-93.2013.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina de Souza Fernandes, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): SABRINA AZEVEDO MOREIRA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 986-22.2013.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): PRISCILA CAROLINA DA MATA, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 1078-73.2013.5.06.0004 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARIA ELIANE DEMÉTRIO PEREIRA VIANA, Advogado: Dr. José Amaury Oliveira Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema remanescente (DIVISOR BANCÁRIO). **Processo: AIRR - 1449-91.2013.5.03.0013 da**



3a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): KÊNIA FERREIRA SANTOS, Advogada: Dra. Grazielle Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 1627-43.2013.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): NATALIA AUGUSTA FELICIO, Advogado: Dr. Luciana Delpino Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas, Master Brasil S.A. e Telemar Norte Leste S.A., para, destrancado os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 1663-74.2013.5.07.0012 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB, Advogado: Dr. Regivaldo Fontes Nogueira, Advogada: Dra. Caterine de Holanda Barroso, Advogado: Dr. Levi de Oliveira Paiva Sales, Agravado(s): ÉRICA VIRGÍNIA GONÇALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Francisco Barbosa Ribeiro, Advogada: Dra. Sheila Teófilo Ribeiro, Agravado(s): MARCOLE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2340-18.2013.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JÉSSICA LORENA COSTA DELAMOURA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas Master Brasil S.A. e Oi S.A. para, destrancado os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 17416-52.2013.5.16.0002 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Fernando Roberto Pereira, Advogado: Dr. Heitor de Azevedo Picanço Peres Neto, Agravado(s): FABIO CANDEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Elivane Pereira Lourenço da Silva Berredo, Agravado(s): LE CANARD EMPREENDIMENTOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente



agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 732-21.2014.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FRANCISCO ANTÔNIO MEURRAUHY JÚNIOR, Advogado: Dr. Rodrigo Barreto Sassen, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S.A., Advogada: Dra. Daniela Fontes e Silva Vieira Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11233-52.2014.5.01.0033 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Agravado(s): ROBSON JANUARIO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Andreia de Melo Rodrigues, Advogado: Dr. Anley Sleiman da Costa, Agravado(s): J. VIANA ENGENHARIA & COMÉRCIO LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11821-36.2014.5.01.0073 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Augusto Gomes da Silva, Advogada: Dra. Daniele Cordeiro Nascimento, Advogada: Dra. Lorena Carvalho de Castro Martins, Agravado(s): RODRIGO DA SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Tathiana do Nascimento Bastos, Advogado: Dr. Leandro Feitosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001341-90.2014.5.02.0319 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): ELAINE LUIZA RAGAZINI, Advogado: Dr. José Carlos Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento patronal, convertendo-o em recurso de revista, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 462-92.2015.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Priscilla Silva Nascimento, Agravado(s): ANDRÉA HELLEN DO COUTO TELES, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Agravado(s): COMANDO FORMAÇÃO DE BOMBEIROS PARTICULARES LTDA. - ME, Agravado(s): GUANABA SISTEMA CONTRA INCÊNDIO LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 653-06.2015.5.03.0054 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): REGINALDO COSME DA COSTA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MENDES, Advogado: Dr. Ronaldo Marcelo Lobo Coelho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento, no tocante ao pagamento da PLR de 2014; II - negar provimento ao agravo de instrumento, referente ao repouso semanal remunerado, às diferenças salariais, aos honorários periciais, aos danos morais decorrentes de acidente de trabalho e ao quantum indenizatório; III - dar provimento ao agravo de instrumento, quanto às horas in itinere, convertendo-o em recurso de revista, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1113-80.2015.5.18.0181 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUSA, Advogado: Dr. Rômulo Rodrigues de Barcelos, Agravado(s): CONSTRUTORA ENERGIA LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Lilian Teru Matsui, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1181-42.2015.5.02.0030 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Pedro Fabris de Oliveira, Agravado(s): FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS SAMPAIO, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Agravado(s): KIP - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1285-48.2015.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Agravado(s): MARIA JUVANI JOSINO, Advogada: Dra. Renata Salomão Gonçalves, Agravado(s): IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Carlos Costa Silva Freire, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1432-48.2015.5.05.0007 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Agravado(s): FABIOLA LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. José Curvello Filho, Advogado: Dr. Bruno Valter Santos Araújo, Agravado(s): FUNDAÇÃO ESTATAL SAÚDE DA FAMÍLIA - FESF, Advogado: Dr. Pedro dos Santos Lousado, Advogada: Dra. Leila Fraga Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1585-02.2015.5.05.0195 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP E OUTRO, Advogado: Dr. Keilla Mascarenhas Santos, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Socrates Mascarenhas Santos, Agravado(s): BETÂNIA PEREIRA, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Souza Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5115-37.2015.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Braulio Henrique Lacerda da Natividade, Agravado(s): ALESSANDRO DE FARIA, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins, Agravado(s): SERVICES TERCEIRIZAÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10090-37.2015.5.09.0658 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Sidnei Soares Di Bacco, Agravado(s): NERIAS PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Anderson Hartmann Gonçalves, Agravado(s): CONCREMAT ENGNEHARIA E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Agravado(s): ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11457-15.2015.5.15.0049 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Luciana Maria S. Duarte da Conceição, Agravado(s): AMELIA DE FATIMA PIRES, Advogado: Dr. Mauro Wagner Xavier, Agravado(s): MAXLIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11630-33.2015.5.01.0080 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SANDRA MOREIRA PEREIRA, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Walterlice Villa, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11804-16.2015.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Agravado(s): GUILHERME PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Diego Gonzaga Teodoro, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Gisele de Almeida, Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do 1º Reclamado, Banco Bradesco, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12144-41.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo



Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. João Pedro Eyer Póvoa, Agravado(s): WENDERSON ALVES FERREIRA, Advogado: Dr. Robson Rosado Feijó, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12284-78.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): INACIO REGIO SANTIAGO, Advogado: Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca, Agravado(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Dra. Mariano Carvalho Morales, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20011-59.2015.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s): ROSÂNGELA GULARTE VIEIRA, Advogado: Dr. Stephen Körting, Agravado(s): CONSOLIDAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Henrique Almada Lermen, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20290-94.2015.5.04.0512 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Procurador: Dr. Adecir José Slongo, Agravado(s): DOUGLAS DE LIMA MELLO MARTINS, Advogada: Dra. Káren Del Ré Perin, Agravado(s): CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Dra. Cláudia Larratéa Echeverria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 131132-61.2015.5.13.0005 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GILVAN DA COSTA SANTOS, Advogado: Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva, Agravado(s): TERRAMAR CONSTRUÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Amanda Natiely Cordeiro Pereira, Advogado: Dr. Hermano Gadelha de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1002216-32.2015.5.02.0511 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAPEVI, Procurador: Dr. José Carlos Poletto Júnior, Agravado(s): MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Ermelindo Nardeli Neto, Agravado(s): EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Carla Carolina de Santana Silva, Advogado: Dr. Márcio Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 516-51.2016.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): MOISES AUGUSTO MACIEL, Advogado: Dr. Fabrício Coutinho Petra de Barros, Advogada: Dra. Fernanda Garcez Alves Llurda Menezes, Agravado(s): INSTITUTO CULTURAL, EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO BRASIL - ICEP, Advogado: Dr. Renan Fonseca Castelo Branco, Advogado: Dr. Juscélio Garcia de Oliveira, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 544-73.2016.5.05.0612 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Fernanda Edite Martins da Hora, Agravado(s): RENATO DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Joni Hudson Rehem Fontes Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640-19.2016.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Juliane Almudi de Freitas, Agravado(s): RAYANE SANTANA PEREIRA, Advogado: Dr. Luís Antônio da Silva Filho, Agravado(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Advogada: Dra. Cirlene Marques Moreira, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 728-70.2016.5.10.0812 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogado: Dr. Klaus Eduardo Rodrigues Marques, Advogada: Dra. Denise Alves de Miranda Bento, Agravado(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Patricia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): CACIOS CLEY SILVA FRANCISCO FILHO, Advogada: Dra. Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada SORVETERIA CREME MEL S.A. para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 924-85.2016.5.05.0551 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Agravado(s): LUCAS RODRIGUES ALMEIDA, Advogado: Dr. Osvaldo Silveira Lopes Neto, Advogado: Dr. Rafael Freitas Lopes, Advogado: Dr. Murilo Freitas Lopes, Agravado(s): C&C MÃO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1018-57.2016.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Carmona Castro Rodriguez, Agravado(s): ENILDES CLÁUDIA BARBOSA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Roseli Dias Valentim, Agravado(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1353-27.2016.5.07.0024 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SOBRAL, Advogado: Dr. José Frota Carneiro Neto, Advogada: Dra. Lia Pontes Sousa, Agravado(s): ROBERLÂNIA FERREIRA LIMA, Advogada: Dra. Geanny Cristina Prudêncio de Vasconelos Hypólito, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL - CEARÁ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e aplicar à parte agravante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 1471-25.2016.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): D.D. RECREAÇÃO INFANTIL LTDA, Advogada: Dra. Cleonice Melo Carvalheira, Agravado(s): DARLA HELENA FERRAZ DE SOUZA, Advogado: Dr. Ricardo de Jesus Colares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1701-05.2016.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PEDRO PONCIANO DE JESUS, Advogada: Dra. Patrícia de Araújo Soneghete, Agravado(s): INSTITUTO EXCELLENCE, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CARIACICA, Procurador: Dr. Felipe Barbosa de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e aplicar à parte agravante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 2121-45.2016.5.13.0004 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Gabriela Carr, Agravado(s): JONATHA GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Agravado(s): RAMOS & SILVA SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11712-03.2016.5.03.0168 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Karla Santos Athayde, Agravado(s): THAYNA MARQUES VITAL FERNANDES, Advogado: Dr. Elizeu Diniz Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Aquilino Novaes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**



12693-74.2016.5.03.0057 da 3a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AVIVAR ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): FABRÍCIA ARAÚJO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Henderson Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento patronal, apenas quanto ao tema horas in itinere, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24285-43.2016.5.24.0086 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., Advogado: Dr. Ronaldo dos Santos Júnior, Agravado(s): PAULO BISPO DOS SANTOS, Advogado: Dr. André Luís Martinelli de Araújo, Agravado(s): INFINITY AGRÍCOLA S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Ivair Ximenes Lopes, Agravado(s): CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira dos Santos, Agravado(s): GAIA ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Agravado(s): COMPACTO PARTICIPAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Flávia Fabiana de Souza Medeiros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da terceira reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100577-05.2016.5.01.0282 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Letícia Lacroix de Oliveira, Agravado(s): VALDICÉIA CAETANO SILVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Barros de Sousa, Agravado(s): PROL CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Arthur Lontra Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001330-54.2016.5.02.0719 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): ADÃO CATARINA FAUSTINO, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Agravado(s): HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 113-24.2017.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Procurador: Dr. Pedro Paulo Montedônio, Agravado(s): ADSERTE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, Advogado: Dr. Eduardo Costa Oliveira, Agravado(s): KEILA SILVA VIEIRA NOBRE, Advogado: Dr.



Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Matheus de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 54200-25.2003.5.12.0023 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ROSMARINA IZIDRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eduardo Philippi Mafra, Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. **Processo: RR - 640200-61.2004.5.12.0014 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MANOEL PEDRO, Advogado: Dr. Shigueru Sumida, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC, Advogado: Dr. Rodrigo Marra, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 128200-92.2005.5.12.0033 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HERCÍLIO JOSÉ TAMBOSI, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 135600-81.2008.5.17.0141 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ADILSON MARTINS, Advogado: Dr. Kleber Bussinger Pereira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO - FUNCAB, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os temas "DEDUÇÃO. ÍNDICES DE REAJUSTES ESPONTÂNEOS", "MULTA PREVISTA NO ART. 477, §8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS QUITADAS NO PRAZO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE DA MULTA", "MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73 (ART. 523, §1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", "REAJUSTES DEFINIDOS NO ACORDO FIRMADO NOS AUTOS DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 459/93", "DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERCENTUAL DE 96,33% INCIDENTE SOBRE O PISO SALARIAL ESTABELECIDO NAS CCT'S PARA A CATEGORIA DE "AUXILIAR DE DISCIPLINA", "INDENIZAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE" e "MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS". **Processo: RR - 150200-76.2008.5.09.0094 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): ALTAMIR FAGUNDES, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Recorrido(s): TELENGE



TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Nilce Regina Tomazetto, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da reclamada; II - julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 828-53.2010.5.01.0014 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ELAINE CRISTINA DE AGUIAR SANTOS, Advogado: Dr. Oscarino de Almeida Arantes, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pela primeira Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer dos recursos de revista interpostos pelos Reclamados quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.), (b2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos, em consequência, (b3) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a primeira Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.), (b4) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas celebradas pelo SINDIMEST; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. quanto ao tema "MULTA DECORRENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015) e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa imputada à primeira Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 839-83.2010.5.06.0001 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Luciano de Almeida Montenegro, Recorrente(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Recorrido(s): SHARA SILVA GOMES, Advogado: Dr. Alessandra de Souza Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (Tim Celular S.A.); e (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS e afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos) e de parcelas decorrentes da aplicação das normas coletivas dos empregados da primeira Reclamada (Tim Celular S.A.), julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Reclamante, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$25.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

gratuita (fl. 637). **Processo: RR - 841-92.2010.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: SANDRA FARIAS VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Recorrente e Recorrida: Fundação DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada somente quanto ao tema "Fonte de Custeio. Complementação de Aposentadoria. Responsabilidade", por violação do artigo 202, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o reclamante e a patrocinadora CEF deverão contribuir com suas cotas-partes para o custeio das diferenças de complementação de aposentadoria deferidas na presente demanda, isentando a FUNCEF de tal responsabilidade; II - conhecer do recurso de revista do reclamante somente quanto ao tema "Auxílio-Alimentação. Alteração da Natureza Jurídica por Norma Coletiva Posterior", por contrariedade à Súmula nº 241, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a natureza salarial do auxílio-alimentação, determinar a integração desta parcela à remuneração do reclamante para todos os efeitos legais, inclusive para fins de complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 2617-75.2010.5.12.0016 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GEOVANE SCHMITT, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto os temas "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF" e "ISONOMIA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA E DE IGUALDADE DE FUNÇÕES"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA DE TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA. e CLARO S.A., essa última de forma subsidiária, ao pagamento em dobro do repouso semanal remunerado, quando concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença, e reflexos em décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS. Custas processuais adicionais de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor da condenação acrescido, ora arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cargo das Reclamadas. **Processo: RR - 2715-60.2010.5.12.0016 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VANESSA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto os temas "NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO



STF" e "ISONOMIA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA E DE IGUALDADE DE FUNÇÕES"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA DE TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA. e CLARO S.A., essa última de forma subsidiária, ao pagamento em dobro do repouso semanal remunerado, quando concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença, e reflexos em décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS. Custas processuais adicionais de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor da condenação acrescido, ora arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cargo das Reclamadas. **Processo: RR - 3323-53.2010.5.12.0050 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DENISE PETERS, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Recorrido(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto os temas "NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF" e "ISONOMIA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA E DE IGUALDADE DE FUNÇÕES"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA DE TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA. e CLARO S.A., essa última de forma subsidiária, ao pagamento em dobro do repouso semanal remunerado, quando concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença, e reflexos em décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS. Custas processuais adicionais de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor da condenação acrescido, ora arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cargo das Reclamadas. **Processo: RR - 28-80.2011.5.06.0004 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: CSU CARDSYSTEM S.A., Advogada: Dra. Maria Hildete Gomes da Silva, Advogado: Dr. Adriano Huland, Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Recorrente e Recorrido: TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrente e Recorrida: União (PGF), Procurador: Dr. Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior, Recorrido(s): MÔNICA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marco Jácome Valois Tafur, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas, por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre as reclamadas e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e a primeira reclamada, excluindo da condenação todas as parcelas que daí decorriam. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada, por ser



beneficiária da justiça gratuita (fl. 817 - numeração eletrônica); e II - conhecer do recurso de revista interposto pela União, por violação do artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, a partir de 05/03/2009, seja considerado o fato gerador para o cálculo das contribuições previdenciárias a data da efetiva prestação de serviços, devendo os juros e a correção monetária incidir desde então; já a multa deve ser calculada quando do exaurimento do prazo da intimação para o pagamento da dívida previdenciária apurada, na forma do artigo 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, não podendo exceder ao percentual de 20%, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. **Processo: RR - 120-94.2011.5.15.0105 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): VICENTE ZACHARIAS JACINTHO, Advogado: Dr. Valtencir Piccolo Sombini, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista da Reclamada em relação aos temas "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DECISÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL A PARTE A QUEM A APROVEITE. ART. 282, § 2º, DO CPC", "DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL IN RE IPSA. PROVA. DESNECESSIDADE", "DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO" e "REPARAÇÃO POR DANO MORAL. JUROS DE MORA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST"; e (b) conhecer do recurso de revista da Reclamada no que tange ao tema "DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. REPARAÇÃO. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO DE VALOR CORRESPONDENTE À REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA", por violação dos arts. 944, caput, e 950, caput, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o arbitramento do valor da pensão mensal a ser paga ao Reclamante considere o grau de incapacidade da lesão, a ser apurado em regular liquidação de sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 272-45.2011.5.04.0301 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - USBEE, Advogado: Dr. Elder Luiz Felipe, Recorrido(s): ADILSON DA SILVA MOTTA, Advogado: Dr. Claire Andrade Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 598-35.2011.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrente e Recorrido: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): ALINE ASSIS ROSA, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Almeida Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e,



no mérito, dar-lhes parcial provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.); manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; e, em consequência, afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da TIM CELULAR S.A., bem assim às diferenças de ticket-refeição, diferenças salariais e reflexos, multa normativa de 10% do piso salarial por cada cláusula violada, à determinação de anotação na CTPS da Autora e ao pagamento de multa diária, mantida, todavia, a condenação da primeira Reclamada (ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A.) ao pagamento de férias simples e proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional de 2011, salários pendentes de pagamento, integralidade dos depósitos fundiários, recolhimentos previdenciários e fiscais e a determinação de baixa do contrato de trabalho, fazendo constar o último dia trabalhado o do trânsito em julgado da presente ação, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de 5 dias. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 825-92.2011.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sirlei Neves Mendes da Silva, Recorrido(s): SELMA LILIAN PINHO DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: , por unanimidade, I) não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada; II) conhecer do recurso de revista da segunda reclamada somente quanto ao tema "RESERVA MATEMÁTICA. DIFERENÇAS. CTVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por ofensa ao artigo 6º da Lei Complementar nº 108/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a recomposição da reserva matemática seja suportada exclusivamente pela primeira reclamada - CEF -, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 1184-55.2011.5.04.0232 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Recorrido(s): SÉRGIO ORTIZ ROBALO, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "UNICIDADE CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICA", "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. CONDENAÇÕES DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA UNICIDADE CONTRATUAL", "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS COLETIVAS PELA RECLAMADA", "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA" e "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. MATÉRIA FÁTICA"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e julgar prejudicado o exame do pedido sucessivo formulado pela Recorrente, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1297-15.2011.5.09.0088 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DULCILÉIA FRANCISCA DA SILVA, Advogado: Dr. Jorge Nassar Machado, Recorrente(s): BRASIL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TELECOM CALL CENTER S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto aos temas "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL" e "COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO", por contrariedade à Súmula nº 437, I e por violação do artigo 5º, V, da Constituição Federal, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extraordinárias, da hora relativa ao intervalo intrajornada e reflexos, em face de sua concessão parcial, nos termos da Súmula n. 437, I e III e para condenar a reclamada ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); II - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS ABATIMENTO. VALORES PAGOS. DEDUÇÃO GLOBAL.", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 415 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores pagos sob o mesmo título sejam abatidos em sua totalidade do valor da condenação. **Processo: RR - 2169-70.2011.5.02.0073 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HIMALAIA TRANSPORTES S.A., Advogado: Dr. Carlos Cristiano Camargo Aranha, Recorrido(s): LAÉRCIO CAMILO ALVES, Advogado: Dr. José Ferreira da Costa, Recorrido(s): VIAÇÃO OSASCO LTDA., Advogado: Dr. Carlos Cristiano Cruz de Camargo Aranha, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS UNIFORMES. ÔNUS DA PROVA", "UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA", "RESTITUIÇÃO DOS VALORES VERTIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL", "INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITO. NATUREZA JURÍDICA"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre as Reclamadas (HIMALAIA TRANSPORTES S.A. e VIAÇÃO OSASCO LTDA.) e (2) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da Reclamada VIAÇÃO OSASCO LTDA. pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; (c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE ADVGOGADO", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença em que se indeferiu o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização pelas despesas decorrentes da contratação de advogado; e (d) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS DE VALE REFEIÇÃO. NORMA COLETIVA QUE ESTIPULA O NÚMERO EXATO DE TÍQUETES A SEREM ENTREGUES NO MÊS. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF E DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 590.415)", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças de vale alimentação. Custas processuais



inalteradas. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema: "Intervalo intrajornada - redução mediante norma coletiva - natureza jurídica". **Processo: RR - 162-38.2012.5.03.0075 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): GAMALIEL BASILIO DE FARIA, Advogado: Dr. Valdeli do Nascimento, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (ATENTO BRASIL S.A.) quanto aos temas "HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA", "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL", "COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA", "VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS" e "FGTS. ÔNUS DA PROVA"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. PROMOTOR DE VENDAS. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.); manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a segunda Reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 297-43.2012.5.04.0812 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. - ETE, Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'Agnol, Recorrente(s): ALEX SANDRO GONÇALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Recorrido(s): ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada quanto ao tema "TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA"; e (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE". Obs.: Presente à Sessão a Dra. Isadora Costa Caldas, patrona do Segundo Recorrente. **Processo: RR - 734-47.2012.5.12.0041 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ÁGUA DA SERRA INDUSTRIAL DE BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Roberto Fernandes, Recorrido(s): ROSANGELA NAZÁRIO CÂNDIDO WIGGERS, Advogado: Dr. Edinei Wiggers, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Luciana Andrade da Luz Fontes, Decisão: à unanimidade: A) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO EXTRA-FOLHA DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. SALÁRIOS PAGOS "POR FORA" DE 1993 A 2004 RECONHECIDOS EM JUÍZO E NÃO INCLUÍDOS NA



CONDENAÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 368, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos "por fora" no curso do vínculo empregatício reconhecido judicialmente e não abrangidos na condenação e, por consequência, julgar extinto o processo sem resolução de mérito exclusivamente em relação a essa matéria, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos tópicos "PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PERÍODO DE 1993 A 2004" e "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA (1993 A DEZEMBRO/2004)"; e B) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "FGTS INCIDENTE SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS "POR FORA" DURANTE A CONTRATUALIDADE. PARCELA AUTÔNOMA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 760-54.2012.5.04.0304 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): VALDIR PERETTI, Advogado: Dr. Adriano Scherer, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS. REGISTRO DE PONTO POR EXCEÇÃO. ESTIPULAÇÃO EM NORMA COLETIVA. ALEGAÇÃO INOVATÓRIA", "ADICIONAL DE SOBREAVISO", "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL", "EQUIPARAÇÃO SALARIAL" e "DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 872-65.2012.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MASTER BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ANDRÉA DA ROCHA COUTINHO, Advogado: Dr. Leonardo Mourão dos Anjos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (Claro S.A.); e (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS e afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos) e de parcelas decorrentes da aplicação das normas coletivas dos empregados da segunda Reclamada (Claro S.A.), julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Reclamante, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$30.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 287). **Processo: RR - 1069-81.2012.5.04.0302 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dornelles Saratt, Advogado: Dr. Ronivon



Silva da Rocha, Recorrido(s): DIEGO JOEL LECHNER, Advogado: Dr. Sérgio Renato Penz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 329 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1183-27.2012.5.15.0039 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Recorrido(s): GERSON SANDRINI, Advogado: Dr. Andréia Maria Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 1300-78.2012.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: CAMILA OLIVEIRA CASTILHO, Advogado: Dr. Adroaldo João Dall'Agnol, Recorrente e Recorrido: CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (CLARO S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (CONTAX-MOBITEL S.A.) em que foram examinados os temas "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA", "INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE TRABALHO CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL" e "DIFERENÇAS COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA". (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE TRABALHO CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS", por contrariedade à Súmula nº 437, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento de uma hora extraordinária a título de intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com reflexos definidos no acórdão regional, nos dias em que a jornada da Reclamante ultrapassou seis horas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1487-04.2012.5.12.0041 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Recorrido(s): RENATO SOUZA REBELO, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: à unanimidade: (A) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº



126 DO TST", "INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ART. 253 DA CLT. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO", "DESCONTOS FISCAIS. APURAÇÃO MÊS A MÊS" e "IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. NÃO INTEGRAÇÃO"; e (B) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a incidência da taxa SELIC na atualização do crédito trabalhista e determinar que, no cálculo da atualização das contribuições previdenciárias, seja observado o disposto no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2155-92.2012.5.12.0002 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINÉSIO EFFTING, Advogado: Dr. Léo Bittencourt, Recorrido(s): EMPRESA NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA., Advogada: Dra. Lucimar Sbaraini, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA. VIBRAÇÃO" e "DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM PESSOAL DO PARADIGMA"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FÉRIAS CONCEDIDAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. DOBRA DEVIDA", por contrariedade à Súmula nº 450 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento em dobro da remuneração das férias correspondentes aos períodos de 2005/2006 e 2006/2007, incluindo o terço constitucional, com dedução dos valores já pagos a esse título. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2420-28.2012.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): NAYARA PRISCILA DE ALMEIDA DUTRA, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. "CALL CENTER". LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.); e, em consequência, (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis aos empregados da TELEMAR NORTE LESTE S.A., bem assim às diferenças de piso salarial, ao tíquete-refeição e à determinação de anotação na CTPS da Autora, julgando totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais restabelecidas na forma da primeira sentença (fl. 330), a cargo da Autora, de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 330). **Processo: RR - 379-36.2013.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): JÉSSICA LÚCIA FIDELIS, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Almeida Ramos, Recorrido(s): A & C CENTRO DE



CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (CLARO S.A.), quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. "CALL CENTER". LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (CLARO S.A.); e, em consequência, (b) afastar a sua condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da CLARO S.A., bem assim às diferenças de piso salarial e reflexos, à indenização substitutiva dos tíquetes-refeição, à determinação de anotação e retificação na CTPS da Autora, à multa diária e à responsabilidade solidária da ora Recorrente, julgando totalmente improcedente o pedido de nulidade do contrato de prestação de serviços firmado com a segunda Reclamada (CLARO S.A.), ocorrido no período de 01/10/2012 a 03/12/2012. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos temas "VERBAS PREVISTAS NOS ACORDOS COLETIVOS DA RECORRENTE", "FATO GERADOR. INCONSTITUCIONALIDADE" e "ASTREINTES". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 433-14.2013.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): ELIS MARINA DA SILVA, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.); e, em consequência, (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados em empresas de telecomunicações (SINTTEL/MG), bem assim às diferenças de piso salarial, à indenização substitutiva do tíquete-refeição, à participação nos lucros e resultados e à determinação de retificação e anotação na CTPS da Autora, julgando totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais de R\$ 393,46 (trezentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 19.673,37 - fl. 05), a cargo da Reclamante, dispensadas por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita (sentença à fl. 481). **Processo: RR - 566-62.2013.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): PAOLA TATIANE NUNES SANTOS, Advogada: Dra. Karine Carvalho Barcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença que declarou a licitude da terceirização e julgou improcedente o pleito



de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - TELEMAR NORTE LESTE S.A. Prejudicado o exame dos temas remanescentes dos recursos de revistas. **Processo: RR - 716-37.2013.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): AGENÁRIO CARDOSO SILVA, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. "CALL CENTER". LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.); manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; e, em consequência, afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da TELEMAR NORTE LESTE S.A., bem assim à indenização substitutiva referente ao ticket-refeição/alimentação, às diferenças de piso salarial e reflexos, ao PLR/2012 e à determinação de anotação na CTPS do Reclamante e de multa diária, mantida, todavia, a condenação da primeira Reclamada (CONTAX-MOBITEL S.A.) ao pagamento de descanso semanal trabalhado, em dobro, não pago ou não compensado, com reflexos em férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 865-21.2013.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROBERTO CARLOS DE SOUSA, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Lídia Alves Lage, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação aos temas "ADICIONAL NOTURNO. ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO. TRANSFERÊNCIA DE TURNO"; "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO"; "REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM PLR. HORAS EXTRAS HABITUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA"; "INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PARA POSTERIOR REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TÍTULO INDENIZATÓRIO. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por contrariedade à Súmula nº 124, I, "a", do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas ao Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 947-79.2013.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JOYCE ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Luciana Delpino Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema



"TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (Telemar Norte Leste S.A.); em consequência, excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS e afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos) e de parcelas decorrentes da aplicação das normas coletivas dos empregados da segunda Reclamada (Telemar Norte Leste S.A.), julgando totalmente improcedente os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Reclamante, no valor de R\$535,16 (quinhentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$26.758,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 321). **Processo: RR - 1015-84.2013.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): JOYCE MAGNA MARTINS, Advogado: Dr. Marcelo da Costa e Silva, Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO CONFORME O VALOR VIGENTE À DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.) e (b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1236-92.2013.5.07.0007 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARIA LÚCIA SANTOS CARDOSO - ME, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Gifoni Maia, Recorrido(s): JOSÉ CAIO DA SILVA FREITAS, Advogado: Dr. Alcina Menezes do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 12, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais que considerem a remuneração em valor diferente daquele anotado na CTPS. **Processo: RR - 1252-91.2013.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogada: Dra. Priscila de Oliveira, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Recorrido(s): TEREZINHA DA SILVA PETRINE, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO PRECÁRIAS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS" e "DIREITO DO TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE"; (b) conhecer do recurso de revista relativamente ao tópico "DOENÇA OCUPACIONAL (TENDINITE DE SUPRA ESPINHOSO). REQUISITOS DO



DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESUNÇÃO DE CULPA", por violação do art. 7º, XXVIII, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, e julgar prejudicado o exame do recurso de revista no tocante ao valor das indenizações por danos morais e materiais; e (c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. REDUÇÃO. ESTIPULAÇÃO POR NORMA COLETIVA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. VALIDADE", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de condenação da Reclamada quanto ao direito relativo às horas in itinere pleiteado na presente reclamação trabalhista. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1379-89.2013.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ricardo Almeida Marques Mendonça, Recorrido(s): NEUZA GOMES VIEGAS, Advogado: Dr. Paulo Raphael da Silva Souza, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A. relativamente aos tópicos "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS"; e (b) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TNL PCS S.A.); manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados em empresas de telecomunicação, bem assim da multa por descumprimento de obrigação de fazer retificação da CTPS, mantida, todavia, a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e dos depósitos de FGTS não recolhidos em época própria, conforme consignado na sentença (fl. 268). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2341-94.2013.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Recorrido(s): RACHEL SOUZA FERNANDES, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (Oi Móvel S.A.); e (2) excluir a obrigação de fazer anotação da CTPS e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos) e de parcelas decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo sindicato da categoria profissional dos empregados no ramo de telemarketing e a segunda Reclamada (Oi Móvel S.A.), julgando totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 137,48 (cento e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 6.874,41), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 294). **Processo: RR - 2376-60.2013.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): LUCIMARA KARINA DE FARIA ALMEIDA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: à unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. "CALL CENTER". LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.); e, em consequência, (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da TIM CELULAR S.A., bem assim às diferenças de piso salarial, à indenização substitutiva dos tíquetes-refeição/alimentação, à participação nos lucros dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 e à determinação de retificação do contrato de trabalho na CTPS da Autora, julgando totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais de R\$ 320,76 (trezentos e vinte reais e setenta e seis centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 16.038,00 - fl. 08), a cargo da Reclamante, dispensadas por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita (sentença à fl. 424). **Processo: RR - 2386-92.2013.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Drumond Barbosa, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Recorrido(s): UARA SANTOS BARBOSA, Advogada: Dra. Ana Paula Drumond Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.); e, em consequência, afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da TIM CELULAR S.A., bem assim às diferenças de piso salarial, à indenização substitutiva do tíquete-refeição e à determinação de retificação e anotação na CTPS da Autora, julgando totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais de R\$ 534,00



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

(quinhentos e trinta e quatro reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 26.700,00 - fl. 08), a cargo da Reclamante, dispensadas por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita (sentença à fl. 441). **Processo: RR - 10194-45.2013.5.01.0036 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rafael Paranhos de Lira, Recorrido(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO). **Processo: RR - 10893-43.2013.5.01.0066 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Recorrido(s): MÁRCIA FRANCA DA SILVA, Advogado: Dr. Edwaldo Nogueira Trindade, Recorrido(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho, Advogado: Dr. Fabiana Vianna Ferrão, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11342-89.2013.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Recorrido(s): LUCIANA CRISTINA RANGEL MOREIRA, Advogada: Dra. Maria José Rodrigues Mandú, Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Patrícia Pereira Felipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO). **Processo: RR - 78400-45.2013.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RENALSIO MACHADO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Glauber Arrivabene Alves, Recorrido(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL"; (b) julgar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto aos temas "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de cujo recolhimento está dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita (acórdão, fl. 352). **Processo: RR - 1684-73.2014.5.06.0002 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): MARIANA KALINE SANTANA DA SILVA, Advogado: Dr. João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Advogado: Dr. Diego Melo de Luna, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10572-42.2014.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Dr. Carlos da Costa e Silva Filho, Recorrido(s): MESSIAS CORREA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Félix Ferreira, Recorrido(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA LTDA., Advogado: Dr. Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Rio de Janeiro. **Processo: RR - 10676-28.2014.5.01.0013 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Recorrido(s): ANDRIELAINE CRISTINA DA SILVA CARVALHO, Advogado: Dr. Michele Diegues Pessoa, Recorrido(s): PRESERVA - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11847-37.2014.5.15.0043 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PRISCILA CAMPOS, Advogado: Dr. Kendy Fernando Waki, Recorrido(s): ROBERT BOSCH LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 20345-48.2014.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogada: Dra. Alessandra de Souza Furtado Chagas, Recorrido(s): GUILHERME DE BORTOLI DA SILVA, Advogado: Dr. Hélio Luís Dallabrida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20572-75.2014.5.04.0122 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RIO GRANDE AMBIENTAL - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Recorrido(s): AMAURI FERREIRA MORAES, Advogado: Dr. Paulo Antônio Nunes dos Santos, Decisão: , à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21224-**



58.2014.5.04.0004 da 4a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EXPRESSO CONVENTOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogado: Dr. Jonas Roberto Wentz, Advogado: Dr. Daiana Lemos de Castro, Recorrido(s): ORALDO LOPES DE SOUZA, Advogado: Dr. Caroline Santos de Viera, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21349-60.2014.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Advogado: Dr. Celso Luiz de Oliveira, Recorrido(s): ALESSON CAMPOS TRICHES, Advogado: Dr. Artur Bacaltchuk, Recorrido(s): OAS S.A., Advogado: Dr. Diego La Rosa Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21397-49.2014.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimaraes, Recorrido(s): PEDRO AURÉLIO SILVEIRA DE ASSIS, Advogado: Dr. Luís Dall'Agnol, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21490-70.2014.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UBN INTERNET LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Advogado: Dr. Fernando Nazareth Durão, Recorrido(s): MELISSA BARCELLOS, Advogado: Dr. Eyder Lini, Advogado: Dr. Felipe José Schnitzer, Advogado: Dr. André Nascimento Cabral, Advogado: Dr. Pedro Fernando Fries, Advogado: Dr. Juliano Bueno Testa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 5-13.2015.5.04.0211 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Rafael Reis Proença, Recorrido(s): JOÃO CARLOS CORRÊA DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Pablo Henrique Schuh do Nascimento, Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 107-20.2015.5.06.0004 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Maura Virginia Borba Silvestre, Recorrido(s): GERLEIDE MARIA LUCENA DA SILVA, Advogado: Dr. Gesner Xavier Capistrano Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, I, do TST e violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Banco Santander, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente, mantendo, entretanto, sua responsabilidade a título subsidiário quanto às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 167-81.2015.5.06.0007 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): ABF - ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Mariana Paiva Santos Gusmão, Recorrido(s): RENATO ANTÔNIO XAVIER DA SILVA, Advogada: Dra. Evangelina Pacifico das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES AO SERVIÇO CONCEDIDO.", por violação do § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/1995, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de nulidade do contrato de terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, julgando improcedentes os pedidos decorrentes de tal vínculo. Prejudicado, por decorrência, o exame do tema remanescente do recurso de revista. Considerando que há pedidos sucessivos formulados pelo reclamante em sua petição inicial, determino o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que proceda à apreciação, como entender de direito. **Processo: RR - 600-83.2015.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOSÉ VICTOR SANTOS NETO, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 974-66.2015.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CÉLIO GONZAGA DA SILVA, Advogado: Dr. Janailson Adriano Venâncio Sousa, Recorrido(s): P J TRANSPORTES & SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Dario Silva e Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para



julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 2007-45.2015.5.08.0210 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado: Dr. Darlan Correia Farias, Advogada: Dra. Maria Luzileide Santos Moraes, Recorrido(s): MÁRCIO SANCHES DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Abdon Bezerra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10604-55.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): GILMAR LUIZ SAYÃO, Advogado: Dr. Erick Miranda Carneiro, Recorrido(s): G-COMEX ÓLEO & GAS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10679-70.2015.5.01.0005 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Recorrido(s): WENDY SILVA ROSA DE SOUZA, Advogado: Dr. Sérgio de Paula Ribeiro, Recorrido(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10918-48.2015.5.01.0531 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, Procurador: Dr. Marcelo da Veiga Oliveira, Recorrido(s): CLÁUDIA IGNES DA CUNHA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Ferreira da Cunha, Recorrido(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11163-35.2015.5.01.0054 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DÉCIO DA ROCHA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Samuel de Moraes Lima, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Esther Eloah Ferreira Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema



"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS. REAJUSTES SALARIAIS E PROMOÇÕES GERAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao empregado beneficiado pela anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 as progressões salariais de caráter geral, linear e impessoal, concedidas a todos os trabalhadores que permaneceram na atividade no período de afastamento, para fins de reposicionamento na carreira e recomposição salarial, a partir do retorno às atividades, nos limites do pedido recursal. Custas processuais atribuídas à Reclamada no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), calculados sobre o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 11289-21.2015.5.15.0111 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TIETÊ, Procurador: Dr. Ricardo Tedeschi Netto, Recorrido(s): VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Renata Cristina Gois, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (MUNICÍPIO DE TIETÊ). **Processo: RR - 11353-43.2015.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DECISION IT TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Andrei Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Bayeux, Recorrido(s): LUIZ ALBERTO BAIÃO ALBINO, Advogado: Dr. Júlio César Gomes de Oliveira, Recorrido(s): IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Alfredo José do Carmo Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado. **Processo: RR - 11741-49.2015.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Mariana Ferreira Fineberg de Angelis, Recorrido(s): JOSIANE ASSIS PERES BARROSO, Advogado: Dr. Rafael do Vale Cruz, Recorrido(s): SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA, Advogado: Dr. Paulo César de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO). Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 11742-42.2015.5.01.0002 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Recorrido(s): ANDERSON ANDRADE RUI, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): IPSYSTEMS CREATIVE NETWORK SOLUTIONS EIRELI, Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (ELETROBRÁS). **Processo: RR - 11748-97.2015.5.01.0471 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Recorrido(s): HÉLIO LOPES DO AMARAL, Advogado: Dr. Antônio Tostes Freitas,



Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Arthur Lontra Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO). Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 12603-85.2015.5.15.0051 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Recorrido(s): OZANA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Galdi Capello, Recorrido(s): RKM PIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 20408-82.2015.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Rafael Reis Proença, Recorrido(s): RODRIGO E SILVA BRITTES, Advogado: Dr. Artur Bacaltchuk, Advogado: Dr. Gabriel Scherer, Recorrido(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20429-73.2015.5.04.0406 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TRES EIXOS INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA, Advogada: Dra. Rosalba Maria Barros Perez, Advogado: Dr. Diego Frederico Biglia, Recorrido(s): NOEDIR DE OLIVEIRA MORAIS, Advogado: Dr. Juliano Luís Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20556-35.2015.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA., Advogado: Dr. Dario Abrahão Rabay, Advogado: Dr. Aldo Augusto Martinez Neto, Recorrido(s): AURÉLIO MOREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Átila Miranda de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20564-28.2015.5.04.0231 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): JAQUELINE TEIXEIRA SOUZA, Advogada: Dra. Lídia Teresinha da Veiga Lima, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e,



no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20569-56.2015.5.04.0811 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BAGÉ, Advogada: Dra. Rosiane Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Rafael de Lemos Rodrigues, Recorrido(s): ANGÉLICA NUNES SILVA, Advogado: Dr. Hélio Chaves Pereira, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20639-73.2015.5.04.0811 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BAGÉ, Advogado: Dr. Pedro Chaves de Souza, Recorrido(s): VERA REGINA FEIJÓ LIMA, Advogado: Dr. Reginara Conde Machado Bidone, Recorrido(s): FUNDAÇÃO ÁTILA TABORDA, Advogado: Dr. Márcia Nunes Colman, Advogado: Dr. Álvaro Luiz Pimenta Meira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20786-62.2015.5.04.0791 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DIAMAJU AGRÍCOLA LTDA., Advogado: Dr. Gilmar Volken, Advogado: Dr. Luís Fernando Cardoso de Siqueira, Recorrido(s): MARCIANO BORTOLETTI, Advogado: Dr. Luciano Vlademir Marques, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20815-33.2015.5.04.0203 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): U T C ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Juliana Arrussul Torres, Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Recorrido(s): JÚLIO CÉZAR ORNELLA SOBRINHO, Advogado: Dr. Marcelo Evandro Engers, Advogada: Dra. Renata beatris Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Jari Luís de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20831-57.2015.5.04.0406 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FRAS-LE S.A., Advogado: Dr. Márcio Louzada Carpena, Recorrido(s): MATEUS LUÍS BARP, Advogado: Dr. Ricardo Souza Zaiden, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20869-51.2015.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LINS FERRÃO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Recorrido(s): TATIANE RODRIGUES GODOY, Advogada: Dra. Deyse



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Patrícia Salomão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20875-55.2015.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Cleomar Silva Ferreira, Recorrido(s): JORDANA MARQUES DE SOUZA, Advogado: Dr. José Otávio Ribeiro Crespo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21035-81.2015.5.04.0251 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Marisa Inês Bernardi de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21051-27.2015.5.04.0383 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CALÇADOS BOTTERO LTDA., Advogado: Dr. Airtom Pacheco Paim Júnior, Recorrido(s): THIAGO SOUZA DA SILVA, Advogada: Dra. Graziela Lippert da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1001020-88.2015.5.02.0717 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARCOS FALCO, Advogado: Dr. Douglas Sabongi Cavalheiro, Recorrido(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Hannah da Costa Mexsel Ribeiro, patrona da Recorrida. **Processo: RR - 323-12.2016.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Procuradora: Dra. Thaísa Ferreira Palmeira, Recorrido(s): KENIO SILVERIO PEREIRA, Advogada: Dra. Andréia Rodrigues Reginaldo de Jesus, Recorrido(s): SULAMERICANA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Glauco Vinícius Souza Thomé, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela UNIÃO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 449-80.2016.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Carmona Castro Rodriguez, Recorrido(s): CILENE VIEIRA DO AMARAL, Advogado: Dr.



Lucivalter Expedito Silva, Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela UNIÃO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 550-28.2016.5.17.0004 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Dr. Carla Poloni Telles Santos, Recorrido(s): MARCOS ROBERTO DA SILVA, Advogada: Dra. Lorena Guerra Lopes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE VITÓRIA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE VITÓRIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 676-52.2016.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Recorrido(s): ALEX JOSÉ COSTA DE SOUSA, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Advogada: Dra. Wanda Miranda Silva, Recorrido(s): SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela UNIÃO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 814-34.2016.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Recorrido(s): MILTON ANTÔNIO SALGADO, Advogado: Dr. Estela Santos Silveira, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins, Advogada: Dra. Fábio Dias Grandizolli, Recorrido(s): F & M TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÕES E LIMPEZA LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela UNIÃO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1099-45.2016.5.08.0115 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BIOPALMA DA AMAZÔNIA S.A. - REFLORESTAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo, Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello, Advogada: Dra. Renata Gouvea Smith da Silva, Advogada: Dra. Sandy Coelho Bacha, Recorrido(s): LENILSON BELÉM DO CARMO, Advogado: Dr. Wellington Koji Monteiro Yamamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto às



horas in itinere, com base na transcendência política e social e por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da cláusula que reduziu as horas in itinere, com a consequente exclusão da condenação da Reclamada ao pagamento das horas de percurso. **Processo: RR - 1363-56.2016.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Procurador: Dr. Pedro Paulo Montedônio, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Recorrido(s): ALEX TOSTES DO PRADO, Advogado: Dr. Lucivalter Expedito Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1439-21.2016.5.12.0036 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARIA ROSA CORREIA LOPES STEIN, Advogado: Dr. Leonardo Vieira de Ávila, Recorrido(s): HABITUAL GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos João Arbuseri Filho, Recorrido(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IFSC, Procurador: Dr. Murcio Kleber Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2326-19.2016.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): ISAAC FREITAS BARROSO, Advogado: Dr. Érico Rodrigo Farias Pinheiro, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 2384-04.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Recorrido(s): LIDIANE ARAÚJO SILVA, Advogado: Dr. Elci Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Vanessa Doroteia Batista da Silva, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2542-92.2016.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Recorrido(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO PAES TRINDADE, Advogado: Dr. Vanda Cardoso Graciano Veloso, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 2581-86.2016.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): JOÃO BEZERRA BARBOZA, Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 2589-45.2016.5.11.0010 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Debora Bandeira Koenow, Recorrido(s): JOSENILDA DA SILVA MOURÃO, Advogada: Dra. Ângela Maria Leite de Araújo Silva, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10689-34.2016.5.15.0153 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Helia Rubia Giglioli, Recorrido(s): ANTÔNIA OLIVEIRA PAIVA, Advogada: Dra. Poliana Beordo Nicoletti, Recorrido(s): GTZ SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (Estado de São Paulo) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11353-44.2016.5.15.0063 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA, Procurador: Dr. Dorival de Paula Júnior, Recorrido(s): ANA PAULA DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Luís Carlos Magalhães Hanciau,



Recorrido(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11485-78.2016.5.15.0006 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Marcelo Felipe da Costa, Procurador: Dr. Gislaene Praça Lopes, Recorrido(s): GRAZIELE ALVES DE OLIVEIRA DE PAULA, Advogado: Dr. Humberto Ferrari Neto, Recorrido(s): NORTON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Udson Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (ESTADO DE SÃO PAULO). Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 11677-46.2016.5.15.0059 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ADRIANO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alison Montoani Fonseca, Recorrido(s): GERDAU S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Decisão: por unanimidade: I- conhecer do recurso de revista do Autor, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da CF; e II - no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão regional, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que aprecie, como entender de direito, a alegação de que há procuração, com timbre do sindicato da categoria, outorgada ao Dr. Alison Montoani Fonseca (OAB-SP 269.160) e da existência da ata de posse do referido advogado com procuração dada pelo sindicato, representado pelo seu presidente no ato, restando prejudicada a análise dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 16013-89.2016.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basílio da Silva Rocha, Recorrido(s): MANOEL MESSIAS RIOS, Advogada: Dra. Deborah Inara Soares de Moura Santos, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, conhecer do recurso de revista do Município Reclamado, por violação do art. 114, I, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual do Maranhão. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: RR - 20164-05.2016.5.04.0352 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Recorrido(s): CLÁUDIO VALTUIR DE MORAES PEREIRA, Advogado: Dr. Emanuel Lucas Pütten de Oliveira, Recorrido(s): LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Dra. Luciane Lovato Faraco, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto



pela Reclamada COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame do tema "Honorários Advocatícios", constante do recurso de revista.

Processo: RR - 20515-52.2016.5.04.0004 da 4a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BOLOGNESI EMPREENDEMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Lacroix de Almeida, Advogado: Dr. Lucas Braga Eichenberg, Recorrido(s): CATIELI DA CUNHA, Advogado: Dr. Régis Konat Varani, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas.

Processo: RR - 20565-75.2016.5.04.0102 da 4a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): REVITA ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Recorrido(s): DANIEL DE SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lerípio Filho, Recorrido(s): RIO GRANDE AMBIENTAL - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas.

Processo: RR - 20671-23.2016.5.04.0333 da 4a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ARTEFATOS DE CONCRETO E CERÂMICA ROHR LTDA., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Advogado: Dr. Daltro Schuch, Recorrido(s): JACIR ALBINO NARCIZO, Advogado: Dr. Marcelo Storch Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas.

Processo: RR - 100148-22.2016.5.01.0061 da 1a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Alberto Guimarães Júnior, Procuradora: Dra. Giovanna Porchéra Garcia da Costa, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS, Recorrido(s): LEONARDO SOARES SOUZA, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto Armstrong, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante.

Processo: RR - 1001932-22.2016.5.02.0371 da 2a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANDERSON



RICARDO ALVES, Advogado: Dr. Josimara Cereda da Cruz Vieira, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 323 do NCPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento das parcelas vincendas de horas extraordinárias, enquanto perdurar a situação de fato, com os reflexos daí decorrentes. **Processo: RR - 121-83.2017.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Luciana Azevedo Paz de Souza Barros, Recorrido(s): HUGO MIGUEL GUILHERME RODRIGUES, Advogado: Dr. Fábio de Sá Bittencourt, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 165-44.2017.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Heloísa Siqueira de Jesus, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Recorrido(s): FABRICIO COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Florisvaldo Teixeira de Souza Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada União quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 324-45.2017.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Luciana Azevedo Paz de Souza Barros, Recorrido(s): GONÇALA CAMELO SOUSA, Advogado: Dr. Pedro Júnior Rodrigues Nazareno, Recorrido(s): QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Glaucilene Vítor Gorgonha, Advogada: Dra. Regina Tedéia Sapia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela UNIÃO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 325-97.2017.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Debora Bandeira Koenow, Recorrido(s): RUDINEI FERREIRA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Recorrido(s): GILBERTO DE ALMEIDA AGUIAR EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Observação: Este processo foi



remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 364-14.2017.5.10.0861 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FERROVIA NORTE SUL S.A., Advogado: Dr. Antônio Augusto Costa Silva, Recorrido(s): MATHEUS FERNANDES PINTO, Advogado: Dr. Átila Emerson Jovelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Plano de saúde. Dispensa imotivada. Manutenção", por violação do artigo 30 da Lei nº 9.656/98, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir a manutenção do reclamante no plano de saúde. **Processo: RR - 387-40.2017.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Pedro Paulo Montedônio, Recorrido(s): AMANDA RODRIGUES COSTA, Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes, Advogada: Dra. Ludmilla Costa Lisita, Recorrido(s): EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Recorrido(s): EXTRASERVICE EIRELI, Recorrido(s): EXTRAGÁS EIRELI, Recorrido(s): DESLOC EIRELI, Recorrido(s): EXTRAVIP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Recorrido(s): EXTRAMED EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela UNIÃO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 448-07.2017.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Debora Bandeira Koenow, Recorrido(s): MÁRCIA DA SILVA ALMEIDA, Advogada: Dra. Vanilde de Jesus Duarte, Recorrido(s): J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 461-55.2017.5.09.0242 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMBÉ, Procurador: Dr. Rogério Pereira Neves, Recorrido(s): GRASIELE HELEN DE FREITAS, Advogado: Dr. Leidiane Cintya Azeredo, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE CAMBÉ, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE CAMBÉ quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE CAMBÉ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 586-32.2017.5.13.0009 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): NORSA REFRIGERANTES LTDA., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Advogada: Dra. Juliana de Abreu Teixeira, Recorrido(s): JONILDO LIMA SOUSA, Advogado: Dr. Dhiego Araújo Vasconcelos Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO", por violação do artigo 186 do Código Civil, e,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de compensação por dano moral. **Processo: RR - 997-16.2017.5.08.0009 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA, Procurador: Dr. Márcio de Souza Pessoa, Recorrido(s): EDUARDO SILVA JÚNIOR, Advogada: Dra. Daniela Sousa Rodrigues, Recorrido(s): SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogada: Dra. Juliana Marques dos Santos Costa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1013-53.2017.5.11.0019 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): MICHELE NUNES DA SILVA, Advogado: Dr. Fred Andres do Couto Silva, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1316-21.2017.5.11.0002 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Débora Bandeira Koenow, Recorrido(s): LUCIANA DA SILVA QUEIROZ, Advogado: Dr. Luiz Henrique Zubaran Ossuosky Filho, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI, Advogado: Dr. Adson Pinho Pinto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1000417-04.2017.5.02.0019 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LUÍS ARAÚJO DA SILVA, Advogado: Dr. Magno Richard de Andrade, Recorrido(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Nathany Raphael Aricó, Advogado: Dr. Bruno Adorni de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 437, II, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no tocante à condenação referente à redução dos intervalos intrajornadas. **Processo: Ag-AIRR - 276100-37.1991.5.15.0017 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VALDIR PERSON, Advogado: Dr. Mauri José Cristal, Agravado(s): NEWTON PIRES BARBOSA - ME, Advogado: Dr. Roberto Andreu Padilha, Agravado(s): TÂNIA MÁRCIA BARRETO FORMAGI, Advogado: Dr. José Basílio Fernandes da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 114440-83.2002.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SÔNIA MARIA PINTO CAUCHIOLI E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Marlon Rodrigues Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 73000-83.2005.5.02.0064 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): ANTÔNIO AUGUSTO DA FONSECA, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, Advogada: Dra. Sandra Barbosa Wada, Advogada: Dra. Karina Faria Bonifácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: Ag-AIRR - 86400-69.2005.5.15.0011 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOBELINO VITORIANO LOCATELI E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bratefixe Júnior, Agravado(s): MELCHIADES BATISTA BALBINO, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Agravado(s): SECAB BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Agravado(s): MASSA FALIDA da ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. , Advogado: Dr. Ivan Clementino, Agravado(s): SECURITAS AB, Agravado(s): GRAZIELLA DE MESQUITA SAMPAIO, Agravado(s): RENATA SAMPAIO FERNANDES AMARAL, Agravado(s): LUIZ FELIPE SAMPAIO FERNANDES, Agravado(s): LUIZ CARLOS SAMPAIO FERNANDES, Agravado(s): MASSA FALIDA de ALIANÇA AZUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Executado, ora Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.057,42 (mil, cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 648-14.2010.5.02.0045 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogada: Dra. Renata de Siqueira Mantovani, Agravado(s): ESPÓLIO de VICENTE LOURENÇO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021,



§ 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2081-35.2012.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Leandro Luiz Fernandes de Lacerda Massere, Agravado(s): EDMAR DE JESUS, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10245-22.2013.5.01.0015 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Neves Coelho, Advogado: Dr. Gilson de Albuquerque Júnior, Agravado(s): PAULO BRETAS LOPES CHRISTINO, Advogada: Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.477,15 (um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quinze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10862-38.2013.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FERNANDA MICKOSZ VILLA VERDE, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, Advogado: Dr. Massau José Veroneze Marques, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. José Luiz Meira Fernandes Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 369,47 (trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamado. **Processo: Ag-AIRR - 363-13.2014.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): KARINA SCHMIDT DA SILVA NOVAK, Advogado: Dr. Jorge Nassar Machado, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1055-02.2014.5.06.0002 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): MANUELY FERNANDA FRANÇA DA SILVA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade: dar provimento aos agravos para passar à análise dos agravos de instrumento. I - Negar provimento ao agravo de instrumento do BANCO BRADESCO S.A. quanto ao tema "JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA" e aplicar-lhe a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, em favor da reclamante; e II - dar provimento aos agravos de instrumento do BANCO BRADESCO S.A. e da LIQ CORP S.A. quanto aos temas "TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA" e "INTERESSE RECURSAL DO PRESTADOR DE



SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS", respectivamente, para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1406-50.2014.5.02.0013 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Agravado(s): LEONARDO COSTA, Advogado: Dr. Osmar Conceição da Cruz, Agravado(s): UNILESTE ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10006-38.2014.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): MAICOW FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada MAICOW FERREIRA DOS SANTOS, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10080-88.2014.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): GERALDO ANDRADE DO CARMO, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Resende Júnior, Agravado(s): JOÃO MARTINS DIAS, Advogado: Dr. Jacqueline Duarte Braga Silva, Agravado(s): DORALICE RIBEIRO DO CARMO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Sócio Executado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.473,02 (mil, quatrocentos e setenta e três reais e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10597-32.2014.5.15.0119 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): APTIV MANUFATURA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Agravado(s): SÉRGIO ROBERTO COSTA, Advogada: Dra. Ariane Joice dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (APTIV MANUFATURA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (SÉRGIO ROBERTO COSTA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10672-71.2014.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): KÁTIA CHAVARRY DE AQUINO, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Advogado: Dr. Edison Carlos Silva Filho, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Advogado: Dr. Odilon Ramos Baltar, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (Kátia Chavarry de Aquino) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da



causa, em favor da parte Agravada (Banco do Brasil S.A.), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11764-60.2014.5.18.0003 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): DIOGO ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA, Advogado: Dr. Edson Veras de Sousa, Agravado(s): LIDER TELECOM - COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Guilherme Fernandes Ramos, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para cancelar o julgamento proferido no Plenário Virtual e, passando à análise do feito, determinar que passe a constar: "por unanimidade, dar provimento ao agravo para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-ARR - 21413-42.2014.5.04.0002 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SANTISTA WORK SOLUTION S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): JAURO PELLENZ LISBOA, Advogada: Dra. Franceli Pedott Dias, Advogado: Dr. Itacir Forlin, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (Santista Work Solution S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (Jauro Pellenz Lisboa), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Andréa Eustáquio de Oliveira, patrona da Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 80639-44.2014.5.22.0109 da 22a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Advogado: Dr. Nelson Bruno Valença, Agravado(s): ROBERTO BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Guerth de Sousa Moura, Agravado(s): SENA SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA., Advogada: Dra. Maristela Tavares de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à 2ª Reclamada, Transnordestina Logística S.A., nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 219,02 (duzentos e dezenove reais e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1001399-59.2014.5.02.0492 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ROSÂNGELA DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO, Advogado: Dr. Lucimara Aparecida Martin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 306-02.2015.5.23.0026 da 23a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Luciano Luís Brescovici, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DE SOUSA, Advogado: Dr. Edvaldo Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (JBS S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DE SOUSA.), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-**



AIRR - 525-16.2015.5.02.0441 da 2a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Maurício Greca Consentino, Agravado(s): ALESSANDRO LIMA DE MATOS, Advogado: Dr. Fernando Alves Jardim, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (Portofer Transporte Ferroviário LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (Alessandro Lima de Matos), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas.

Processo: Ag-AIRR - 1524-41.2015.5.05.0196 da 5a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR E OUTROS, Advogado: Dr. Sócrates Mascarenhas Santos Daltro, Agravado(s): LILIAN DE ALMEIDA SALUSTIANO, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar os Agravantes (Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP HOSPITALAR E OUTROS) a pagarem multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (Lilian de Almeida Salustiano), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas.

Processo: Ag-AIRR - 1557-36.2015.5.22.0106 da 22a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): JANIVAL FELINTO, Advogada: Dra. Célia Leite Martins Magalhães, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Dr. José Ademar Arrais Rosal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada Cepisa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 250,95 (duzentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10361-40.2015.5.01.0053 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON, Advogado: Dr. Carlos Gomes Moutinho de Carvalho, Agravado(s): OLAVO GOMES SOARES, Advogado: Dr. Júlio César Campos Loureiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (Olavo Gomes Soares), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas.

Processo: Ag-AIRR - 11262-53.2015.5.01.0038 da 1a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ANTÔNIO LUÍS DE MELLO RODRIGUES, Advogado: Dr. Gustavo Sponfeldner Bermudes, Agravado(s): FUNIL ENERGIA S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Ízabelle Macedo Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dra. Izabelle Macedo Nunes, patrona dos Agravados.

Processo: Ag-AIRR - 11490-20.2015.5.01.0461 da 1a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Dr. Leandro Vianna Botelho de Souza, Agravado(s): GILVAN DE OLIVEIRA BARBOSA, Advogado: Dr. Vanderson Benites Saraiva, Agravado(s):



LANCAP USINAGEM E CALDERARIA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Aloizio Perez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.583,92 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11532-02.2015.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): DANIEL DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Erenice Maria Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada DANIEL DOS SANTOS SILVA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12564-30.2015.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT., Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): OSSISMAR MORAES PINTO, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.059,20 (dois mil, cinquenta e nove reais e vinte centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 17770-64.2015.5.16.0016 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOÃO JOSÉ SERRA, Advogado: Dr. Fernando Augusto Mendes Alves, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo, e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1021, § 4º, do CPC multa de 1% (um por cento) do valor da causa atualizado no importe de R\$ 1.188,34 (um mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), ante seu caráter manifestamente infundado, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 1001328-45.2015.5.02.0323 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOSÉ ROBERTO DANTAS DA SILVA, Advogado: Dr. Miguel Tavares Filho, Agravado(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Advogada: Dra. Káthia Raquel Ruppenthal, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Patrícia Lanzoni da Silva, Agravado(s): CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.648,04 (um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-RR - 143-66.2016.5.09.0126 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s):



VALÉRIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Arni Deonildo Hall, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): CONFECÇÕES KEISER LTDA. - EPP E OUTROS, Advogado: Dr. Valmor Antônio Sandini, Agravado(s): KRINDGES INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.227,68 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Reclamadas. **Processo: Ag-AIRR - 947-28.2016.5.23.0002 da 23a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Luana de Almeida e Almeida Barros, Advogado: Dr. Thiago Marini Zoia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Sindicato Autor, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 13.620,80 (treze mil, seiscentos e vinte reais e oitenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 963-30.2016.5.21.0004 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Agravado(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogada: Dra. Fernanda Davim de Melo, Advogada: Dra. Juliana da Nóbrega Galvão Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10166-76.2016.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A., Advogada: Dra. Márcia Pelissari Gomes, Agravado(s): ADEMIR DIAS MOREIRA, Advogado: Dr. Tadeu Barberino Rios, Advogado: Dr. Pablo Ferraz Miranda, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada ADEMIR DIAS MOREIRA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10317-88.2016.5.03.0163 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): GILVAN ALVES SILVA, Advogada: Dra. Cláudia Martins Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada GILVAN ALVES SILVA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10402-91.2016.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FCA – FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL



LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): MÁRIO LÚCIO DE SOUZA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante FCA FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada MÁRIO LÚCIO DE SOUZA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10554-88.2016.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): AGNALDO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Manoel da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada AGNALDO RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10591-80.2016.5.18.0051 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VALDEMAR DIAS MORAIS JÚNIOR, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Advogada: Dra. Taise Machado Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10597-76.2016.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): ELIAS FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Guerra Amaral, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada ELIAS FERREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 11045-44.2016.5.03.0062 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ABC - ATACADO BRASILEIRO DA CONSTRUÇÃO S.A., Advogado: Dr. Luís Antônio de Aguiar Bittencourt, Agravado(s): ALINE RODRIGUES SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.588,97 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11219-07.2016.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): MARCELO DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada MARCELO DE OLIVEIRA SILVA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11220-43.2016.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro



Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): FÁBIO DE ARAÚJO RODRIGUES COSTA, Advogado: Dr. Alexandre Lopes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada FÁBIO DE ARAÚJO RODRIGUES COSTA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11298-54.2016.5.03.0087 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): GILBERTO CALDEIRA DE ASSIS, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.028,30 (três mil, vinte e oito reais e trinta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11311-39.2016.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): RONEY DOS SANTOS GOMES, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada RONEY DOS SANTOS GOMES, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11844-92.2016.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FCA – FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): BRENO NATHAN DE CASTRO EVANGELISTA, Advogado: Dr. Ronaldo Jung, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante FCA FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada BRENO NATHAN DE CASTRO EVANGELISTA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 11934-45.2016.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): SARA CAROLINE FREITAS SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Patrícia da Silva Cunha, Advogado: Dr. Miguel Mendes Filho, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.810,25 (mil, oitocentos e dez reais e vinte e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11948-33.2016.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José



Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): GERSON LIMA BARBOSA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.030,16(três mil e trinta reais e dezesseis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000264-72.2016.5.02.0708 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): ANTÔNIO NASCIMENTO CARDOSO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (ICOMON TECNOLOGIA LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ANTÔNIO NASCIMENTO CARDOSO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000882-44.2016.5.02.0602 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): TIAGO DE SOUZA MOREIRA, Advogado: Dr. José de Haro Hernandez Júnior, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à 1ª Reclamada, Icomon Tecnologia LTDA, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.839,22 (mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1001249-08.2016.5.02.0331 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogado: Dr. Maurício Greca Consentino, Agravado(s): JOSÉ AILTON MARIANO DA SILVA, Advogada: Dra. Vanessa de Matos Teixeira Salim, Advogada: Dra. Mariana Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à Parte Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 501,32 (quinhentos e um reais e trinta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10151-85.2017.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Francisco José Ferreira Souza Rocha da Silva, Agravado(s): SILVEIRA DE JESUS PEREIRA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.011,60 (três mil, onze reais e sessenta centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10903-14.2017.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Francisco José Ferreira de Souza Rocha da Silva, Agravado(s): WANDERSON JÚNIO OLIVEIRA RESENDE, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.656,15 (mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: AgR-AIRR - 685-73.2013.5.15.0045 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WAL MART BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIA EM GERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Advogado: Dr. Wandayk Marques Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: AgR-AIRR - 49-79.2014.5.05.0133 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TECNOGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA., Advogado: Dr. Osvaldo Lopes Ribeiro Neto, Advogado: Dr. Alan Rodrigues Sampaio, Agravado(s): SÍLVIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Marilena Galvão Barreto Tanajura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: AgR-AIRR - 20935-83.2014.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Procuradora: Dra. Luciana Garcia Vegini, Agravado(s): ALEXANDRE GONÇALVES SANTANA, Advogado: Dr. Lúcia Helena Lima, Advogado: Dr. Oscar Júlio Carletto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: AgR-AIRR - 58-33.2015.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ROGERIO RICARDO DE SOUZA, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: ARR - 3496000-38.2007.5.09.0029 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ZILDA FRANCISCA DO AMARAL, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado somente quanto ao tema "Repouso semanal remunerado. Integração das horas extraordinárias. Repercussão", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, pela integração das



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

horas extraordinárias, nas férias, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS com a multa de 40%; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Isadora Costa Caldas, patrona da Agravante e Recorrida. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Agravado e Recorrente.

Processo: ARR - 168-94.2011.5.20.0014 da 20a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): ALMIR DE OLIVEIRA MOREIRA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Jorge Souza Alves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Prescrição. Alteração contratual. Base de cálculo. Vantagem pessoal", por contrariedade à Súmula nº 294 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional a fim de que prossiga no julgamento do pedido do reclamante, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista do reclamante e a do agravo de instrumento da reclamada.

Processo: ARR - 504-41.2011.5.02.0001 da 2a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b.1) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b.2) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPERCUSSÃO DAS PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM ANTERIOR RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SÚMULA Nº 327 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de prescrição total e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Custas processuais inalteradas.

Processo: ARR - 523-91.2011.5.03.0139 da 3a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s) e Recorrido(s): FABIOLA SOARES ROCHA, Advogado: Dr. Eduardo Henrique da Silva Castro, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada (A&C CENTRO DE CONTATOS S/A) II - conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada (TIM CELULAR S/A), por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo, sendo que a segunda reclamada responderá apenas de forma



subsidiária pelos créditos trabalhistas. Prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos no recurso de revista. Não há como imputar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, pois não houve condenação, no presente processo, ao pagamento de parcelas que não decorreram da declaração de ilicitude da terceirização. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 169 - numeração eletrônica). **Processo: ARR - 1047-73.2011.5.06.0020 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Adriano Huland, Agravado(s) e Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Flávio Luís dos Reis Pires, Agravado(s) e Recorrido(s): NIEDJA BEZERRA DE LIMA, Advogado: Dr. Marco Jácome Valois Tafur, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Segunda Reclamada (CSU CARDSYSTEM S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada TIM CELULAR S.A. **Processo: ARR - 1326-73.2011.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ANTÔNIO AQUILES RIBEIRO DE CAMPOS, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva Fraga, Agravado(s) e Recorrente(s): HOSPITAL FÊMINA S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado HOSPITAL FÊMINA S.A., em que foram abordados os temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA" e "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM PESSOAL". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1645-24.2011.5.06.0021 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): SANDRYNE REGINA OLIVEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Michelly Emília Farias Pedrosa, Agravado(s) e Recorrente(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (TNL PCS S.A.) quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (TNL PCS S.A.) quanto ao tema "JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA"; (d) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (d1) afastar o reconhecimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TNL PCS S.A.), (d2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos, em consequência, (d3) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a segunda Reclamada (TNL PCS S.A.), (d4) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas celebradas pela segunda Reclamada (TNL PCS S.A.); (e) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (TNL PCS S.A.) quanto ao tema "MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015) e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 18-81.2012.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ANA MARIA BOEIRA DIAS, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. INTERSTÍCIO", por contrariedade à Súmula nº 294 e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão da reclamante relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos interstícios de promoções; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: ARR - 1340-19.2012.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Juliana Terezinha da Silva Medeiros, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA BRASIL, Advogada: Dra. Aline Maria Pereira Mendonça, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "NULIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO"; e (c) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se examinou o tema "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PETROLEIROS. EMPREGADOS SUBMETIDOS AO REGIME DA LEI Nº 5.811/72". **Processo: ARR - 6095-23.2012.5.12.0016 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CARTÃO JOINVILLE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Fabian Radloff, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JOINVILLE, Procurador: Dr. Thiago de Oliveira Vargas, Agravado(s) e Recorrente(s): INSTITUTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - ITTRAN, Advogado: Dr. Juciani Minotto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Martins de Sousa, Agravado(s) e Recorrido(s): LUANA PATRICIA HOFFMANN, Advogado: Dr. Rodrigo Octávio Rosa dos Santos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado INSTITUTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - ITTRAN quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do segundo Reclamado INSTITUTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - ITTRAN pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas a Reclamante. (b) julgar prejudicada a análise integral do recurso de revista interposto pelo terceiro interessado MUNICÍPIO DE JOINVILLE. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 463-53.2013.5.15.0127 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): OSMAR ISSAMU NAGIMA, Advogado: Dr. Paulo César Soares, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Davi Corsi Mansano, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Decisão: por unanimidade, I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC/73", por violação do artigo 769 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas previstas no artigo 475-J do CPC/1973 (artigo 523, § 1º, do CPC/2015). **Processo: ARR - 624-44.2013.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s) e Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrido(s): DAYANA BATISTA RODRIGUES, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada (Tim Celular S/A) para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista da primeira reclamada (A&C Centro de Contatos S/A). **Processo: ARR - 1229-15.2013.5.04.0030 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): LUÍS CESAR DOS SANTOS GOMES, Advogada: Dra. Imília de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): IAT FIXAÇÕES ELÁSTICAS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme de Oliveira Fortes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; e II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ARR - 2058-07.2013.5.03.0100 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s) e Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrido(s): AMANDA PEREIRA SILVA, Advogado: Dr. Mário Aislan Moreira Correa, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada TIM CELULAR S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada A & C CENTRO DE CONTATOS S.A. **Processo: ARR - 10176-18.2013.5.05.0002 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Advogada: Dra. Simone Coelho Marinho, Agravado(s) e Recorrido(s): MARTA MIRIAM OLIVEIRA BARROS DOS REIS, Advogado: Dr. Kalila Nunes da Costa, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada Telefônica Brasil S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o exame do recurso de revista da 1ª Reclamada, Atento Brasil S.A. **Processo: ARR - 341-61.2014.5.18.0211 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Amato Pissini, Agravado(s) e Recorrente(s): POTENCIAL SERVIÇOS DE TELEFONIA - EIRELI, Advogada: Dra. Kátia Madeira Kliauga Blaha, Agravado(s) e Recorrido(s): SHIRLEI DO CARMO SOUSA, Advogado: Dr. José Hamilton Araújo Dias, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado; e II - conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada apenas quanto ao tema "BANCO. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. TOMADOR DE SERVIÇOS", por contrariedade à Súmula nº 331, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da presente reclamação trabalhista, uma vez que toda a condenação havia sido fundamentada no reconhecimento da ilicitude da terceirização. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 537 - numeração eletrônica). **Processo: ARR - 794-31.2014.5.09.0656 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): JOÃO DIVONSIR CARNEIRO, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Agravado(s) e Recorrido(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e II - não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: ARR - 1196-98.2014.5.09.0014 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ANA LÚCIA MILSONI TODESCHI, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo primeiro reclamado, somente quanto ao tema "MULTA. ARTIGO 475-J DO CPC/73. DISCUSSÃO DO TEMA REMETIDA PARA A FASE DE EXECUÇÃO" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que se pronuncie sobre a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC/73



(artigo 523 do NCPC), como entender de direito, ficando prejudicado o exame da matéria remanescente do recurso de revista do primeiro reclamado, bem como do agravo de instrumento e recurso de revista interpostos pela reclamante. **Processo: ARR - 1601-71.2014.5.03.0186 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravante(s) e Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSCIELI REZENDE LEMOS, Advogado: Dr. Rangel Carvalho Cordeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos), de tíquete alimentação e participação nos lucros e resultados, parcelas decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos firmados pela CEMIG, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 387,00 (trezentos e oitenta e sete reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 19.333,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 402). **Processo: ARR - 21666-43.2014.5.04.0030 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Carlos Roberto da Costa Aquines, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): HEBERT ENEIAS RODRIGUES STUMM, Advogado: Dr. Patricia Cassol de Lima, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do Município de Porto Alegre para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame dos recursos de revista do Município de Porto Alegre e da reclamada. **Processo: ARR - 957-03.2015.5.09.0130 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): EDSON JOSÉ RODRIGUES RAMIRES, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Agravado(s) e Recorrido(s): BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Cristiano José Baratto, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 457 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos honorários periciais fique a cargo da União. Intime-se a União. **Processo: ARR - 2013-22.2015.5.02.0080 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravante(s) e Recorrido(s): ALUMINI ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDERSON MOISES DA SILVA, Advogada: Dra. Syrléia Alves de Brito, Advogado: Dr. Diógenes Prado Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reclamada (PETROBRAS) por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (PETROBRAS). **Processo: ARR - 10721-68.2015.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): LUCIANA GARCIAS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Telemar Norte Leste S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente, e, manter a responsabilidade subsidiária quanto à condenação ao pagamento das verbas rescisórias; sendo as custas revertidas para a Reclamante, das quais está isenta. **Processo: ARR - 20275-76.2015.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procuradora: Dra. Márcia Moura Lameira, Agravado(s) e Recorrido(s): FLÁVIA LUCIANA SILVA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Odone Engers, Agravado(s) e Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. **Processo: ED-AIRR - 32700-13.1988.5.01.0029 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2023900-98.2005.5.09.0010 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SEBASTIAO AUGUSTO MATIAS, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): JACOB ABRAHAMS E OUTRA, Advogado: Dr. Arno Jung, Advogada: Dra. Caroline Medeiros Veiga, Embargado(a): MASSA FALIDA da INDÚSTRIA TREVO LTDA. , Advogada: Dra. Márcia Cristina Marcondes de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 17300-84.2008.5.09.0594 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: IVONETE DO ROCIO PRACI FERREIRA, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Embargado(a): RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE



ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Helio Gomes Coelho Júnior, Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Advogado: Dr. Diego Lenzi Reyes Romero, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1078-83.2010.5.01.0015 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PAULO DE SOUZA MORSCH, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1624-94.2010.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Procurador: Dr. José Maurício Camargo de Laet, Embargado(a): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Embargado(a): MARIA HELENA PAES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Embargado(a): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Delton Croce Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência, para o prosseguimento do feito. **Processo: ED-Ag-AIRR - 3093-50.2010.5.15.0010 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Embargado(a): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Advogada: Dra. Ana Paula Oriola de Raefray, Embargado(a): ARLINDO DE PALMA E OUTROS, Advogado: Dr. André Ricardo Barcia Cardoso, Embargado(a): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogada: Dra. Tânia Mara Moraes Leme de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, aplicando, ainda, à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do novo CPC, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório do recurso interposto. **Processo: ED-RR - 41-64.2011.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargado(a): OS MESMOS, Embargado(a): IZABEL CRISTINA RODIGHEIRO, Advogado: Dr. Robson Rodrigues Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 826-96.2011.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MARTEC REPAROS MECANICA E USINAGEM DE CAMPO LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Alves Fernández, Embargado(a): ALEXANDRE MEZZARANE, Advogado: Dr. Reginaldo Ferreira Mascarenhas, Embargado(a): WILSON ROBERTO LOPES, Embargado(a): ISABELA RODRIGUES JURIARTE, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 900-92.2011.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): FLÁVIO DA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SILVA SOARES, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1384-25.2011.5.15.0113 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): OS MESMOS, Embargado(a): HÉLIO HIDEO HACHIMINE, Advogado: Dr. José Eduardo Cavalini, Decisão: à unanimidade: A) conhecer dos embargos de declaração opostos pela primeira Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) e, no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condená-la a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício do Reclamante (HÉLIO HIDEO HACHIMINE), nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015; e B) conhecer dos embargos de declaração opostos pela segunda Reclamada (FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF) e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 2119-44.2011.5.02.0073 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ROSECLER FATIMA DA SILVA, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Willian de Matos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2246-12.2012.5.02.0084 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SHEILA CRISTINA SILVA BARBOSA, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 217-45.2013.5.06.0018 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JULIANA JANAINA DE ARAÚJO FERREIRA, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Embargado(a): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1206-20.2013.5.04.0305 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PAMELA TAUANA PETRY, Advogado: Dr. Jair José Tatsch, Embargado(a): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Decisão: à unanimidade: a) conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão no julgado, a fim de apreciar o recurso de revista adesivo interposto pela Autora; e b) não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-AIRR - 1435-37.2013.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: A E C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Embargante: CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): OS MESMOS, Embargado(a): LISYANNE ALMEIDA SANTANA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das Reclamadas Claro S. A. e A E C centro de Contatos S. A. **Processo: ED-RR - 2315-96.2013.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): CECÍLIA TSIYEKO SASAKI, Advogado: Dr. Fabricio Palacios Leite Togashi, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar os embargos de declaração; e II - condenar o Embargante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 10.544,96 (dez mil quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme o disposto nos arts. 793-C, caput, da CLT e 81, caput, do CPC, por litigância de má-fé. **Processo: ED-AIRR - 2458-40.2013.5.02.0038 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Mirna Natália Amaral da Guia Martins, Procurador: Dr. Daniel Henrique Ferreira Tolentino, Embargado(a): ANGELA MARIA DA SILVA REIS, Advogada: Dra. Ivana França de Oliveira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 11708-17.2013.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Márcia Alyne Yoshida, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, Embargado(a): MARCELO BARONE, Advogado: Dr. Rafael Maul de Andrade Crisafulli, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada (Sigma-Aldrich Brasil LTDA.) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício do Reclamante (Marcelo Barone), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 361-41.2014.5.04.0761 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOÃO HENRIQUE DE FREITAS, Advogada: Dra. Amanda Franco de Quadros, Embargado(a): MUNICÍPIO DE TRIUNFO, Procurador: Dr. Paulo Roberto Porto Pacheco, Embargado(a): BERBAL - SERVIÇOS AGROFLORESTAIS, TOPOGRÁFICOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., Advogado: Dr. Plauto Maicon Dada dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 915-27.2014.5.11.0002 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhães, Embargado(a): MARCO AURÉLIO MENEZES MONTEIRO, Advogada: Dra. Mayra Cristina Almeida da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 1251-94.2014.5.05.0132 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: JOSINEIDE FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Aneilton João Rêgo Nascimento, Embargado(a): SAUÍPE S.A., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamante, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 769,34 (setecentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). **Processo: ED-AIRR - 1460-81.2014.5.06.0020 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Advogada: Dra. Rebeca Juliana Albuquerque Falcão, Embargado(a): RICARDO BRAGA DE QUEIROZ ARAÚJO, Advogado: Dr. Lucas Barbalho



de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 10584-48.2014.5.15.0114 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: BANCO FIBRA SA, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): ELAINE CRISTINA GAIOLA, Advogada: Dra. Daniela Costa Gerelli, Advogado: Dr. Thiago Sabbag Mendes, Advogada: Dra. Luciana Lucena Baptista Barretto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 307-91.2015.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: GILBERTO SOUZA FERREIRA, Advogado: Dr. José Maia Costa Neto, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1584-36.2015.5.05.0221 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ANTÔNIO AUGUSTO SALES DE JESUS, Advogada: Dra. Zuleide de Santana Silva, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): GRUPO SCHAHIN, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 286-76.2016.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: LINCONL LORRAYNE ADAMO COSTA DE FREITAS REBOUÇAS, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Medeiros Costa, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. José Tarcísio Jerônimo, Embargado(a): TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 459-38.2016.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOMAR MARCELLINO DOS SANTOS E OUTRO, Advogado: Dr. Esdras Elioenai Pedro Pires, Embargado(a): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 610-14.2016.5.08.0210 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Embargado(a): ANGELITA BARRETO DE MELO, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Embargado(a): CAIXA ESCOLAR MARIA BERNADETE, Advogado: Dr. Kaio de Araújo Flexa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1335-52.2016.5.08.0129 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: USINA SIDERÚRGICA DE MARABÁ S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Dayliane Santana Ribeiro, Embargado(a): VAGNO LIMA SERRA, Advogado: Dr. Allan Augusto Lemos Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 75100-57.2008.5.01.0541 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL DE CLÍNICAS NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Advogada: Dra. Maria Regina Martins Alves de Menezes, Agravado(s): COSME ELTON MARTINHO RAMOS, Advogado: Dr. Nemias Francisco de Souza, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: ARR - 117100-44.2009.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): DÉBORA KAROLINE PEREIRA FERNANDES, Advogado: Dr. Suelei Vaz de Siqueira, Agravado(s) e Recorrente(s): RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Cláudio Otávio Melchíades Xavier, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 722-34.2011.5.04.0221 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Recorrido(s): MEGY FALERO MORAES, Advogada: Dra. Michele Betina Kussler, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-2018/336948-3. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: ARR - 1006-18.2011.5.06.0017 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): RILENE XAVIER CAVALCANTI, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência, tendo em vista a petição TST nº 2018/336156-7. **Processo: Ag-AIRR - 1116-37.2011.5.14.0003 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Lucas Nascimento Minchillo, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): ÉDSON DA SILVA SOUZA, Advogada: Dra. Diomar Aparecida da Silva Godinho, Agravado(s): WPG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. SHELDON ROMAIM SILVA DA CRUZ, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 3418-88.2011.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A, Advogada: Dra. Caroline Campos de Oliveira, Advogado: Dr. Fabiano Marcos Zwicker, Agravante(s): SÉRGIO OCTÁVIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Agravado(s): FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 824-39.2013.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-2018/329760-4. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AgR-AIRR - 2332-11.2013.5.15.0011 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS, Advogado: Dr. Matheus Augusto de Guimarães Cardoso, Agravado(s): MANOEL BRITO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Adriano Vieira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face do pedido de desistência do Agravo Regimental formulado pelos Agravantes, conforme petição protocolada sob o nº TST-2018/324606-1. **Processo: RR - 10706-16.2014.5.18.0005 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JÂNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO, Advogado: Dr. André Santos, Recorrido(s): ROSANGELA ESTEVES DE MATOS SANTOS, Advogada: Dra. Arlete Mesquita, Recorrido(s): GOIÂNIA CARTÓRIO REGEESTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA 1A ZONA, Advogado: Dr. José Humberto Abrão Meireles, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, no sentido de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SUCESSÃO TRABALHISTA. MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL", por violação dos arts. 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial em face dos Reclamados JANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e YANEZ RODRIGUES DE OLIVEIRA. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no importe de R\$ 3.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 150.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial). A Reclamante não foi beneficiada com a justiça gratuita em decisão anterior. Todavia, considerando que o art. 790, § 3º, da CLT faculta a concessão, a pedido ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e que a Reclamante alegou miserabilidade jurídica na petição inicial, deferem-se-lhe, de ofício, os benefícios da justiça gratuita, para o fim de dispensá-la do pagamento das custas processuais, cuja responsabilidade ora lhe é atribuída. **Processo: RR - 1019-24.2016.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MÁRCIO SEVERO DAMIANI, Advogado: Dr. Richard Augusto Platt, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, Advogado: Dr. Diego Torres Silveira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, após o voto do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, no sentido de conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho no exame da demanda em epígrafe, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de



que prossiga no julgamento da matéria como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 10228-21.2017.5.03.0037 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MAURO ANGELO GUIMARÃES JÚNIOR, Advogado: Dr. Flávio Filgueiras Nunes, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face do pedido de desistência do Agravo formulado pelo Agravante, conforme petição protocolada sob o nº TST-2018/336161-3. **Processo: Ag-AIRR - 11568-52.2017.5.18.0014 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): NATURA COSMÉTICOS S.A., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Agravado(s): ADRIANA DE LIMA DO PRADO, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pimenta Carneiro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face do pedido de desistência do Agravo formulado pela Agravante, conforme petição protocolada sob o nº TST-2018/330922-4. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quatorze horas e cinquenta e dois minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e dezoito.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma